

Processo n.º 8/2017

Recorrentes: Rui Carlos Pinho da Vitória e Sport Lisboa e Benfica, SAD

Recorrido: Federação Portuguesa de Futebol

I

1- Rui Carlos Pinho da Vitória e Sport Lisboa e Benfica, SAD apresentam recurso em processo de jurisdição arbitral necessária, contra a Federação Portuguesa de Futebol pela aprovação da Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional – de 7 de fevereiro de 2017, pela prática da infração disciplinar prevista nos números 1 e 2 do artigo 136.º Regulamento Disciplinar da Competição (RD) organizado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional que gerou a sanção de suspensão de 15 dias e a pena de multa de € 3.825.00.

2- Constitui pedido da ação:

- a) a declaração de nulidade da decisão disciplinar sumária condenatória, por violação do dever de fundamentação e/ou omissão de pronúncia;
- b) se assim se não entender, pede-se que a infração em causa seja prevista no artigo 140.º do RD, aplicável nos termos e com os efeitos dos números 1 e 3 do artigo 161.º do RD.

II

1- O recorrente considera que existe falta de fundamento na decisão recorrida dado que não bastaria a mera indicação do artigo aplicável, mas uma “explicação sucinta dos factos imputados ao agente sancionado” (n.º 14).

Daí que conclua existir uma “fundamentação insuficiente e obscura” (n.º 18).

2- O recorrente considera ser inquinado de nulidade o indeferimento da atribuição de efeitos suspensivos à sanção de suspensão de 15 dias e à multa de € 3.825.00 prevista na decisão de 27 de janeiro de 2017 tomada por reunião restrita do CD da FPF.

Entende que “no caso do processo sumário que tenha procedido à aplicação de sanções de suspensão a jogadores ou treinadores pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves,

o efeito suspensivo do recurso decorre da aplicação com as necessárias adaptações do artigo 295.º, n.º 2 do RD” (n.º 39).

3- Por outro lado, é suscitada a omissão de pronúncia do despacho de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo praticado pelo Presidente do Conselho de Disciplina (n.º 63), tendo violado assim a garantia de recurso do demandante (n.º 64).

III

Relativamente ao vício de falta de fundamentação, a recorrida Federação Portuguesa de Futebol, afirma que os factos invocados são “evidentes e facilmente apreensíveis” pelo destinatário (n.º 28) e que o recurso ao mapa de castigos se encontra previsto no artigo 221.º do RD da LPFP (artigos 219.º a 223.º).

Em conclusão a FPF afirma que: “O seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no mapa de castigos, e aplicando a sanção correspondente. Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário (n.º 33).”

IV

No que respeita ao indeferimento de efeitos suspensivos ao recurso por parte do Presidente do Conselho de Disciplina, há que referir, na contestação da FPF, essencialmente que: “Atendendo ao conteúdo do despacho proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina sobre o efeito suspensivo, torna-se claro que se trata de um despacho interlocutório, pois recebeu o recurso hierárquico impróprio e determinou o respetivo efeito, sem nada dizer e, muito menos, decidir relativamente ao mérito do recurso, o qual prosseguiu os seus ulteriores termos. (n.º 83)”

V

1- Constitui convicção deste Colégio Arbitral que não existe vício de ausência de fundamentação, na medida em que as razões que conduziram à decisão e o modo como foram sumariamente expressas são suficientes para compreender a razão da decisão.

2- A fundamentação não tem que consistir num rol intenso de factos que tudo relate quanto à decisão, mas pode, como no caso, mencionar elementos suficientes para se compreender a aplicação das sanções.

3- No que toca à hipotética omissão de pronúncia, há a notar que não existiu na medida em que os atos praticados no âmbito do processo, incluindo a decisão do Presidente da FPF foi objeto de resposta à solicitação dos demandantes, não existindo as invocadas omissões, nomeadamente no caso do ato praticado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.

Matéria de facto

Obtida documentalmente, com os elementos carreados para o processo e resultantes da audiência realizada a 4 de maio de 2017.

1- O treinador Rui Carlos Pinho da Vitória, no final do jogo, em o SLB foi derrotado pelo Moreirense por 3-1 dirigiu-se ao centro do relvado, onde se encontrava a equipa de arbitragem gesticulando de forma abrupta e sem urbanidade, como o documentam as imagens televisivas anexas ao processo;

2- Rui Carlos Pinho da Vitória dirigiu-se não ao árbitro principal Tiago Martins, mas ao árbitro Hugo Miguel (árbitro adicional 1), conforme ficou demonstrado em audiência junto do Colégio Arbitral, proferindo a expressão: “Parabéns, já conseguiste o que querias”. As restantes expressões foram dirigidas aos árbitros presentes “isto é uma vergonha”, “vieram para aqui tantos fazer o quê”;

3- Pelo seu comportamento foi expulso pelo árbitro principal Tiago Martins;

4- As expressões referidas são reconhecidas por todos as testemunhas que estavam presentes no centro do relvado e confessadas por Rui Carlos Pinho da Vitória;

5- Os árbitros testemunhas referiram que o comportamento do treinador do SLB foi incorreto e não compatível com a ética desportiva, embora não se tenham considerado ameaçados ou intimidados com o comportamento de Rui Vitória;

6- O árbitro Hugo Miguel afirmou que a expressão “Parabéns, já conseguiste o que querias”, não foi por si interpretada como facto que questionasse a sua probidade ou imparcialidade, tendo considerado mais gravosa a expressão “vieram para aqui tantos fazer o quê”, por colocar em causa a competência dos árbitros participantes na partida.

Matéria de Direito

É convicção do Colégio Arbitral de que o comportamento adotado pelo treinador do SLB encerra um comportamento ilícito, restando apurar o complexo normativo afetado.

A) De acordo com a decisão recorrida, foi atingido o artigo 136.º, n.º 1, do RD da LPFP que prevê o ilícito de “lesão da honra e reputação”.

As razões invocadas são, no essencial:

- “Colocada em causa a imparcialidade daquele árbitro no exercício da sua função judicativa desportiva, é manifesto que a sua idoneidade pessoal e a sua honra são atingidas, pelo que tal afirmação é já do domínio da crítica injuriosa atento ao facto de que os árbitros devem atuar com critérios de isenção e imparcialidade (n.º 92 da contestação).”;
- Rui Vitória ter-se dirigido à equipa de arbitragem de dedo em riste (n.º 92 da contestação);
- “(...) ao contrário do que afirmam os Demandantes, o valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual foi acusado não é, em primeira linha, o direito ao bom nome e reputação.” (n.º 95 da contestação);
- “A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma, são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.” (n.º 97 da contestação)
- “Assim, ao contrário do que afirmam os Demandantes, não é necessário que o visado se tenha sentido ofendido na sua honra para que haja preenchimento do tipo ilícito disciplinar. (n.º 100 da contestação)”.

B) O SLB considera que está em causa o ilícito previsto no artigo 140.º do RD, segundo o qual:

“Protestos contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, de forma excessiva, ameaçarem, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC e, acessoriamente, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.”

A sanção acessória não é aplicada por força do n.º 3 do artigo 168.º, segundo o qual: “(...)

3. No caso da infração prevista no artigo 140.º, a sanção de suspensão não será aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos.”

Consideram os demandantes que:

- “A disciplina jurídico-desportiva prevê, reprovando e sancionando quaisquer expressões verbais proferidas pelos agentes desportivos que invadam a esfera da honra pessoal, bom nome e reputação de outros agentes desportivos, porque difamatórias, injuriosas ou grosseiras” (n.º 76);
- Referindo a liberdade de expressão, os demandantes referem que se exige “ao órgão disciplinar, em matéria de declarações dos dirigentes desportivos, que (...) assegure um critério de concordância prática, que da compatibilização de ambos os direitos não resulte uma compressão excessiva do núcleo essencial de um em detrimento do outro.” (n.º 79).

Decisão do Colégio Arbitral

Dentro do quadro legal previsto, o Colégio Arbitral considera que o comportamento do treinador Rui Carlos Pinho da Vitória se integra dentro de uma forma incorreta e excessiva de protesto contra uma atitude da equipa de arbitragem.

Entende-se que o propósito do treinador foi manifestar uma posição de discordância perante o trabalho dos árbitros (especialmente de Hugo Miguel), porém fê-lo de forma não aceitável comportando-se de um modo incorreto.

Não se afigura ao Colégio Arbitral que a ofensa da honra tenha sido a intenção ou o sentido das expressões do treinador Rui Vitoria, antes a manifestação, reprovável, de desagrado perante o que ocorreu durante o jogo.

Neste sentido, o Colégio Arbitral revoga a Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional – de 7 de fevereiro de 2017, na parte em que aplicou uma sanção de 15 dias a Rui Carlos Pinho da Vitória e mantém a pena de multa de € 3.825.00.

O pedido de isenção de custas apresentado pela Federação Portuguesa de Futebol é rejeitado, acompanhando-se o Despacho proferido pelo Presidente do TAD no Processo n.º 2/2015 segundo o qual: “Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º - a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro (...) – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei (...).”

Custas pela demandada, no valor de € 4,492,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois euros) e pelos demandantes de 498 euros a que acresce IVA à taxa legal de 23%, tendo em consideração que à ação foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de 30, 000,01 (trinta mil euros e um centímo)) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

O Presidente do Colégio Arbitral que, com dispensa da assinatura dos juízes árbitros Drs. Carlos Lopes Ribeiro e João Miranda, assina o presente acórdão conforme o artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2018



(Alexandre Sousa Pinheiro)